

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)**

Altera dispositivos da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, para estender a aplicação desta lei às concessionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar:

"§1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, bem como às concessionárias de serviço público".

Art. 2º O inciso II do art. 2º, da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – serviço público – atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública, bem como pelas concessionárias de serviço público;

...."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 13.460/2017, o "Código de Defesa do Usuário do Serviço Público", representou uma grande conquista cidadã, de modo a consolidar a crescente obrigatoriedade de que os serviços públicos do Brasil sejam oferecidos com presteza e qualidade, submetendo-os a uma série de diretrizes que objetivam o incremento da eficiência, da transparência e da participação do cidadão-usuário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218264626600>

* CD218264626600 *

A sanção da Lei nº 13.460/2017 preencheu uma lacuna existente desde a Constituição de 1988 que exigiu no seu artigo 37, parágrafo 3º, o controle estatal em relação a gestão dos serviços públicos.

Trata-se, portanto, de um novo rumo adotado em matéria de governança, com o fito de alçar a gestão pública nacional a uma posição mais confortável no ranking mundial¹ quando comparado a outros países.

Em que pese a indubitável relevância e importância desta legislação, verifica-se que esta se olvida em trazer para o seu raio de incidência as concessionárias de serviço público, figuras presentes na Administração Pública Brasileira, notadamente, desde o advento da Lei nº 8.987/95, que, por sua vez, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Desde então, as instituições privadas vêm se inserindo como entes prestadores de serviço público, seguindo a tendência descentralizadora desenhada pelo projeto administrativo constitucional de 1988.

Mais recentemente, tem-se o exemplo da Lei nº 11.079/2004 ("Lei das PPP's) e da Lei nº 12.462/2011 ("Lei do RDC"), que suplementaram esta entrada do ente privado na esfera pública.

Sob uma ótica bilateral, o Poder Público busca o investimento do particular, bem como a sua expertise na prestação de um serviço (que será público), ganhando em eficiência. Noutra esfera, o particular explora economicamente tal atividade e retira para si o lucro, sem esquecer do fim precípuo da Administração Pública que é a satisfação do interesse da coletividade.

¹Galindo, Rogerio Waldrigues. Porque o Serviço Público não funciona. Gazeta do Povo. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/por-que-o-servico-publico-nao-funciona-9684xpuwd5lvz841xc68w7ham>> Acesso em: 21 Jul. 2021.



* CD218264626600

No espectro da prestação do serviço, o particular reveste-se do papel do Poder Público, devendo observar os preceitos de Direito Administrativo, razão pela qual é indispensável a inclusão das concessionárias no âmbito da aplicação da Lei nº 13.460/2017, a fim de que seja disponibilizado ao cidadão-usuário todas as prerrogativas inerentes a esta legislação, sem prejuízo da aplicação de outras leis, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.

Fato é que, por muitas vezes, os cidadãos se veem lesados diante da má prestação dos serviços oferecidos pelas concessionárias e o Código de Defesa do Consumidor não abarca totalmente os seus anseios, visto que se limitam a um aspecto predominantemente de direito privado, deixando escapar uma série de exigências de cunho público que, por sua vez, não passam desapercebidas pela Lei nº 13.460/2017, a exemplo dos critérios de qualidade dos serviços, dispostos nos artigos 5º e 6º, o canal de manifestação de usuários, vide artigo 9º ao 12, o fortalecimento das ouvidorias, regulamentados nos artigos 13 ao 17, o conselho dos usuários, artigos 18 ao 22, bem como as ferramentas de avaliação dos serviços apresentadas nos artigos 23 e 24.

Diante do exposto, sugere-se a inclusão legislativa aqui aventada como forma de fomentar a governança pública nacional, especificamente no que tange à obediência pelas concessionárias aos ditames da Lei nº 13.460/2017, de modo a propiciar uma fiscalização adequada dos serviços pelo cidadão-usuário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218264626600>

